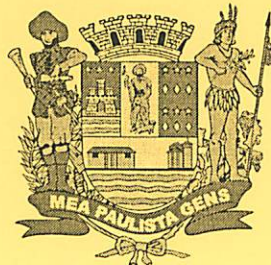


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário n.
18ª Sessão Ordinária de
06/06/2023

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 31-2023-E

DATA DA ENTRADA: 06 DE JUNHO DE 2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL 5.523, DE 09 DE SE-
TEMBRO DE 2022, QUE FIXA O VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO MÍNIMO PARA
AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

APROVADO EM: 20/06/2023, 20ª Sessão Ordinária, por unanimidade

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

OBS: Majoria simples, única discussão e votação nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



MENSAGEM N.º 31/2023
De 06 de junho de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossa Excelência e desta Nobre Câmara Municipal a presente propositura que altera a Lei Municipal 5522/2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal.

A finalidade precípua com a presente propositura é reconhecer de ofício a prescrição intercorrente dos processos em andamento com fundamento no § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo judicial em virtude da demora em se prolatar uma decisão pondo fim à causa, que por muitas vezes a paralisação do feito se dá pela não localização do executado ou então pela falta de bens passíveis de penhora para garantir o débito.

Assim, processos ficam durante anos tramitando com sucessivas suspensões, abarrotando o Poder Judiciário, sem que seja prolatada qualquer decisão definitiva e que resultem retorno financeiro ao município.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, declarou a constitucionalidade das regras que disciplinam a prescrição ocorrida no curso dos processos de execução fiscal (prescrição intercorrente tributária). A decisão unânime do Plenário foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636562, com repercussão geral (Tema 390), na sessão virtual finalizada em 17 de fevereiro de 2023.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Nesse sentido, os processos de execução fiscal em curso que estejam paralisados pelo prazo previsto e nas condições previstas no artigo 40 da Lei de Execução Fiscal o município fica autorizado a reconhecer a prescrição intercorrente.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



Informo que os Diretores dos Departamentos estão à disposição para os esclarecimentos que entenderem pertinentes.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Ao Excelentíssimo senhor
Rafael Tanzi de Araújo
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 31/2023
De 06 de junho de 2023

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3º A à Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º A. Fica o Município de São Roque autorizado a reconhecer, nas ações judiciais em curso, a prescrição intercorrente nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 06/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6370-5642-5E7E-737E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 06/06/2023 11:27:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/6370-5642-5E7E-737E>



Parecer Jurídico nº 131/2023

Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 31/2023-E

Assunto: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal 5522/2022 e permite o reconhecimento da Prescrição intercorrente em processos judiciais

Ementa: 1) **Resumo:** Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo – Possibilidade de Reconhecimento da Prescrição Intercorrente no Processo Judiciais relacionados a débitos tributários ou não tributários 2) **Fundamentação:** Constitucionalidade formal orgânica por tratar de matéria administrativa de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal). Constitucionalidade formal subjetiva, tendo em vista ser matéria de iniciativa privativa do Prefeito (organização administrativa) e, ainda, o Prefeito possuir legitimidade geral para a propositura de leis. Constitucionalidade formal objetiva por ausência de reserva de lei complementar por não se tratar de “matéria tributária”, mas apenas matéria administrativa, de cunho procedimental. Constitucionalidade substancial por estar de acordo com os princípios da eficiência e da proporcionalidade. 3) **Conclusão:** . Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei municipal de iniciativa do Poder Executivo com a finalidade de alterar a Lei Municipal 5522/2022, conferindo aos ilustres Procuradores Municipais a possibilidade de reconhecerem, em sua atuação no âmbito dos processos judiciais, a ocorrência da Prescrição Intercorrente.

Na ocasião da propositura, o excelentíssimo senhor Prefeito requereu à tramitação os benefícios da tramitação sob o regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II, e art. 195 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

I – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

A repartição de competências na Constituição Federal é regida pelo princípio da predominância do interesse, vetor da distribuição de competências dos entes federados no ordenamento jurídico brasileiro, sendo de competência da União os assuntos de interesse nacional, de competência dos Estados os assuntos de interesse regional e de competência dos Municípios os assuntos de interesse local.



Neste sentido, dispõe a Constituição Federal que compete aos Municípios, dentre outras competências: “legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 30, inciso I) e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, inciso II).

No caso, a propositura trata de demanda da administração local, que entende necessário criar uma possibilidade dos Procuradores Municipais reconhecerem no seio de sua atuação, a ocorrência da Prescrição intercorrente.

Assim, tratando de demanda relativa ao erário municipal, está configurada a predominância do interesse local e assim a COMPETÊNCIA do Município legislar sobre o tema.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto de lei diz respeito à organização funcional do Município, mais especificamente sobre as PRERROGATIVAS daqueles que atuam como Procuradores Municipais inerentes ao desempenho das tarefas de seu cargo.

Trata-se de projeto que DENSIFICA uma das prerrogativas desse tão nobre cargo público, notadamente, a POSSIBILIDADE dos causídicos atuarem POSITIVAMENTE no sentido de peticionarem certificando a ocorrência da Prescrição.

Em verdade a matéria cuida dos DEVERES e DIREITOS que competem aos servidores públicos atuantes no Poder Executivo.

A rigor, então, o projeto cria um direito subjetivo específico para o profissional que atue no processo judicial, consistindo esse direito na prerrogativa dada a esse profissional de, por direito próprio, manifestar-se em nome do município para um fim pontual, notadamente, o de afirmar que no caso concreto analisado teria ocorrido a Prescrição Intercorrente.

Assim sendo, portanto, é inequívoca a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a deflagração dessa proposta legislativa, nos termos do que preveem o art. 61, §1º, inciso II, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, o art. 24, §2º, incisos I e 2, da Constituição Estadual e art. 60, §3º, incisos I e II da Lei Orgânica do Município:

“Art. 61. [...]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”



“Artigo 24 [...]

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“Art. 60.

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

[...]

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional”.

Ademais, ainda que não fosse projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, este possui iniciativa geral para a propositura de leis, conforme se extrai do art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição Estadual e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Deste modo, não há qualquer inconstitucionalidade formal subjetiva.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No mérito, a propositura busca densificar o Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) ampliando, ainda, o Princípio da Segurança jurídica em favor dos cidadãos e dos servidores que atuam nos processos judiciais já que lhes cria uma prerrogativa institucional de poderem reconhecer a Prescrição Intercorrente sem que isso lhes possa acarretar qualquer tipo de sancionamento disciplinar.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”¹.

A propositura visa, pelo que se pode depreender da leitura da exposição de motivos e do próprio texto normativo do projeto de lei, conferir maior eficiência à cobrança da dívida ativa, evitando desperdícios de dinheiro público já que dívidas prescritas não devem permanecer sendo cobradas.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.



O projeto de lei também procura conferir efetividade ao Princípio da proporcionalidade, pois exige que a Fazenda Pública adote medidas proporcionais à vultuosidade do débito, entre outras circunstâncias, não dando ensejo a medidas desproporcionais em face de débitos que já se sabe inexequíveis ante a consumação da Prescrição Intercorrente.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco afirma que a doutrina alemã identifica “como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (*Verhältnismässigkeitsprinzip; Übermassverbot*), que se revela mediante contradição, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins”².

Assim, a propositura almeja finalidade legítima da administração, visando conferir efetividade aos princípios da eficiência e da proporcionalidade, atentando-se, ainda, ao entendimento do STF firmado no RE 636562.

III. DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, opino favoravelmente em relação ao prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 31/2023, posto que a proposta está em conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro.

No aspecto do processo legislativo, o projeto de lei deve receber pareceres das Comissões Permanentes “Constituição, Justiça e Redação” devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, sendo de acolhimento discricionário, estando, portanto, sujeito à livre apreciação dos nobres Edis.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 14 de junho de 2023.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira
Procurador Jurídico Legislativo

Matrícula 392-1

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 225.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 102 – 19/06/2023

Projeto de Lei N° 31/2023-E, 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo.

Relatora: Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2023.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer da Relatora em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
VICE-PRESIDENTE CPCJR

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
MEMBRO CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

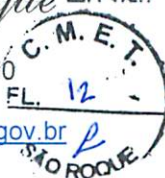


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 102/2023 ao Projeto de Lei Nº 31/2023

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 31/2023-E - Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

Assinante	Data
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE 458.903.098-54	19/06/2023 16:58:57
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO 020.905.228-79	19/06/2023 16:59:18
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR 487.155.598-40	19/06/2023 16:59:29



**20ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 3º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE,
A SER REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 2023, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 41/2023-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 19ª Sessão Ordinária, de 13/06/2023;
2. Votação da Ata da 14ª Sessão Extraordinária, de 13/06/2023;
3. Votação da Ata da 15ª Sessão Extraordinária, de 13/06/2023;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. **Moções de Congratulações Nºs 194, 200, 204 e 206/2023.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Diego Gouveia da Costa;
2. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
3. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
4. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
5. Vereador Julio Antonio Mariano;
6. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
7. Vereador Newton Dias Bastos; e
8. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 31/2023-E**, de 06/06/2023, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 32/2023-L**, de 02/05/2023, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de telefone para eventual comunicação em todos os veículos de transporte escolar destinados à rede pública municipal de ensino”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 41/2023-L**, de 17/05/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Classifica como essenciais as atividades e serviços relacionadas à educação física na Estância Turística de São Roque”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 51/2023-L**, de 22/05/2023, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Dispõe sobre a “Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados Contra Idosos” no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 58/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que “Insere, no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque, o ‘São Roque Fest’”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 59/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Altera



a redação do Art. 12, da Lei Municipal nº 3.849, de 21 de agosto de 2012, que 'Dispõe sobre denominações das vias públicas localizadas no Bairro de Canguera, e dá outras providências';

7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 60/2023-L**, de 12/06/2023, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Denomina 'Rua Frank Vicente dos Santos' via localizada no Bairro do Taboão";
8. **Requerimentos Nºs 71, 72, 73 e 75/2023.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
2. Vereador Rogério Jean da Silva;
3. Vereador Thiago Vieira Nunes;
4. Vereador William da Silva Albuquerque;
5. Vereador Antonio José Alves Miranda;
6. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso; e
7. Vereador Clovis Antonio Ocuma.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 19 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de São Roque

Ficha de Votação - 20/06/2023 19:48:43

Projeto de Lei Nº 31/2023 - Executivo

Assunto: Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

Sessão: 20ª Sessão Ordinária de 2023

Data: 20/06/2023

Votação: Nominal

Fase: Discussão Única

Resultado: Aprovado

A favor: 13

Contra: 0

Branco: 0

Ausente: 1

Abstenção: 0

Vereador	Partido	Voto
Antonio José Alves Miranda	PODE	A favor
Cláudia Rita Duarte Pedroso	PODE	A favor
Clovis Antonio Ocuma	PODE	A favor
Diego Gouveia da Costa	PSB	A favor
Guilherme Araujo Nunes	PL	A favor
Israel Francisco de Oliveira	PSDB	A favor
José Alexandre Pierroni Dias	PSDB	Ausente
Julio Antonio Mariano	PSB	A favor
Marcos Roberto Martins Arruda	PSDB	A favor
Newton Dias Bastos	PP	A favor
Paulo Rogério Noggerini Júnior	REDE	A favor
Rafael Tanzi de Araújo	PP	Não vota
Rogério Jean da Silva	PSD	A favor
Thiago Vieira Nunes	PL	A favor
William da Silva Albuquerque	DEM	A favor



**PROJETO DE LEI Nº 31/2023-E, DE 06/06/2023
AUTÓGRAFO Nº 5687/2023, DE 21/06/2023
LEI Nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3º A à Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º A. Fica o Município de São Roque autorizado a reconhecer, nas ações judiciais em curso, a prescrição intercorrente nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Presidente

THIAGO VIEIRA NUNES
1º Vice-Presidente

NEWTON DIAS BASTOS
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5687/2023 ao Projeto de Lei Nº 31/2023

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 31/2023 - Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

Assinante	Data
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	21/06/2023 08:57:14
THIAGO VIEIRA NUNES 339.181.028-90	21/06/2023 09:00:11
NEWTON DIAS BASTOS 027.159.008-48	21/06/2023 09:02:03
DIEGO GOUVEIA DA COSTA 466.839.628-12	21/06/2023 09:02:13
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA 087.500.255-20	21/06/2023 09:02:26



Protocolo 16.268/2023

Acompanhe via internet em <https://saoroque.1doc.com.br/atendimento/> usando o código:
717.116.873.553.618.068

Situação geral em 21/06/2023 10:49: Novo



Coordenadoria Legislativa - Câmara Municipal

legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Para

DJ - Departament...

CC

4 setores envolvidos

DA-RECP - Recepção e Protocolo DJ - Departamento Jurídico DTL DJ DA-RECP CMSR

Entrada*: Outros

21/06/2023 10:49

Autógrafo

Prazo	Vencimento	Lembrete	Visibilidade
Prazo para Sanção	Daqui 21 dias — 12/07/2023	10/07/2023	Todos

Número: 5687

Ano: 2023

Projeto: 31/2023-E

Luciano Do Espírito Santo - DTL Luciano Do Espírito Santo - CMSR

Leticia Carvalho de Lima

Assistente de Comissões

[00056872023.doc](#) (261,50 KB)

0 downloads

[01056872023.pdf](#) (286,76 KB)

0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

21/06/2023 10:49:23

E-mail para legislativo@camarasaoroque.sp.gov.br

Enviando ↵

Prefeitura de São Roque - Rua: São Paulo, nº 966 - Taboão | CEP: 18135-125

Impresso em 21/06/2023 10:49:30 por Leticia Carvalho de Lima - Assistente de Comissões

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.655

De 22 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 31/2023 - E

De 06 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.687 de 21/06/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3º A à Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 3º A. Fica o Município de São Roque autorizado a reconhecer, nas ações judiciais em curso, a prescrição intercorrente nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 22 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 20/06/2023





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 60F7-5A48-49AE-2AF7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 22/06/2023 16:57:12 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/60F7-5A48-49AE-2AF7>



Esportivo Felipe Nicodemo', conforme a Lei Nº 2.587, de 30 de junho de 2000."

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 5.321 de 4 de novembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dá denominação de "CMEI Vereador Armando Anéas Nunes - Lilo" à CMEI com área de 393,00 m² localizada no "Conjunto Educacional, Cultural e Esportivo Felipe Nicodemo", conforme a Lei Nº 2.587, de 30 de junho de 2000."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 5.321 de 4 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica denominada "CMEI Vereador Armando Anéas Nunes – Lilo" a CMEI com área de 393,00 m² localizada no 'Conjunto Educacional, Cultural e Esportivo Felipe Nicodemo', conforme a Lei Nº 2.587, de 30 de junho de 2000."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 19ª Sessão Ordinária de 13/06/2023

LEI 5.654

De 21 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 49/2023 - L

De 22 de maio de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.682 de 14/06/2023

(De autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes - PL)

Dispõe sobre a oficialização do trajeto das Romarias do Distrito de São João a Pirapora do Bom Jesus.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica oficializado o trajeto da Romaria do Distrito

de São João a Pirapora do Bom Jesus, a ser realizado, anualmente, nos dias 30 de abril e 1º de maio.

Art. 2º O trajeto oficial de ida inicia-se, no dia 30 de abril, Rua Luiz Spinha, passando pela Rua Aigle Medeiros de Oliveira, continua na Rua Antonio Nunes Barril, Estrada do Garcia, Estrada Imperial, Rua do Viaduto, Araçariguama, Pirapora do Bom Jesus.

Art. 3º O trajeto oficial de volta inicia-se, no dia 1º de maio, partindo de Pirapora do Bom Jesus a São João, passando pela Estrada do Paiol.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 19ª Sessão Ordinária de 13/06/2023

LEI 5.655

De 22 de junho de 2023

PROJETO DE LEI Nº 31/2023 - E

De 06 de junho de 2023

AUTÓGRAFO Nº 5.687 de 21/06/2023

(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, que fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 3º A à Lei Municipal 5.522, de 09 de setembro de 2022, com a seguinte redação: "Art. 3º A. Fica o Município de São Roque autorizado a reconhecer, nas ações judiciais em curso, a prescrição intercorrente nos termos do § 4º do artigo 40 da Lei



6.830/80.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 22/06/2023

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 22 de junho de 2023, no Átrio do Paço Municipal

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária de 20/06/2023

PODER LEGISLATIVO

PORTARIAS

PORTARIA EXPEDIDA:

Portaria nº95, de 20/06/2023, dispõe sobre a nomeação do Sr. Wellington da Silva Oliveira, para ocupar o cargo em comissão de Secretário de Gabinete, lotado no Gabinete dos Vereadores, indicado pelo Presidente desta Casa, Vereador Rafael Tanzi de Araújo.

CONVOCAÇÕES

CONVOCAÇÃO 23/06/2023

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

CONCURSO PÚBLICO: OFICIAL LEGISLATIVO

Convocamos o candidato: **Fernando Yukio Chikuji**, classificado em 9º lugar, no Concurso nº 01/2019, para no prazo de 7 (sete) dias, a contar desta publicação, para comparecer ao Setor de Recursos Humanos da Câmara. O não comparecimento implicará na exclusão do referido concurso, nos termos do Art. 12 da Lei 2.209, de 1º de fevereiro de 1994.

COMUNICAÇÃO DE NÃO COMPARECIMENTO EM CONVOCAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

SETOR DE RECURSOS HUMANOS

Comunicação de não comparecimento em convocação de Concurso Público.

Convocada a candidata abaixo relacionada a mesma não compareceu dentro do prazo, ficando assim excluída do referido concurso público:

NOME

CLASSIFICAÇÃO

CARGO

Amanda Aguado Marchi

8º lugar

Oficial Legislativo.

ATAS

ATA DA 14ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 13 DE JUNHO DE 2023.

3º Período Legislativo Ordinário - 18ª Legislatura.

Presidência: Thiago Vieira Nunes e Newton Dias Bastos.

Secretaria: Diego Gouveia da Costa e Antonio José Alves Miranda.

Vereadores Presentes:

Antonio José Alves Miranda, Cláudia Rita Duarte Pedrosa, Clovis Antonio Ocuma, Diego Gouveia da Costa, Guilherme Araujo Nunes, José Alexandre Pierroni Dias, Julio Antonio Mariano, Marcos Roberto Martins Arruda, Newton Dias Bastos, Rogério Jean da Silva, Thiago Vieira Nunes e William da Silva Albuquerque.

Vereadores Ausentes: Israel Francisco de Oliveira, Paulo Rogério Noggerini Júnior e Rafael Tanzi de Araújo.